



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 033/2023

Dispõe sobre o direito de a mulher optar pelo acompanhamento por pessoa de sua confiança ou profissional de saúde da instituição durante a realização de exames ou procedimentos ginecológicos.

Art.1º É direito da mulher optar pelo acompanhamento por pessoa de sua confiança ou de profissional de saúde da instituição, se houver, durante a realização de exames ou procedimentos ginecológicos, inclusive com sedação, de acordo com as normas regulamentadoras.

Parágrafo único. As instituições de saúde não são obrigadas a dispor, em seu quadro de colaboradores, de profissionais para acompanhar os pacientes em exames ou procedimentos ginecológicos.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde, no âmbito do Município de Osório, deverão afixar cartaz ou painel digital (display eletrônico), de forma visível e de fácil acesso, para informar o direito que se refere esta Lei.

Art. 3º O não cumprimento desta lei pelos estabelecimentos privados acarretará aplicação da competente sanção administrativa, inclusive multa, observado o devido processo legal.

Art.4º Esta Lei entra em vigor após 120 dias da data de sua publicação





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

JUSTIFICATIVA

Infelizmente, no Brasil, presenciamos abusos de todos os tipos contra mulheres.

Diante disso, não basta apenas a afirmação de direitos, mas faz-se necessário a busca por meios que garantam tais direitos serem efetivados na prática. É inaceitável que ao utilizarem serviços de saúde mulheres sofram algum tipo de violência, abuso ou importunação sexual, sejam em procedimentos ou exames.

O presente Projeto de Lei visa assegurar o direito das mulheres de terem acompanhante, uma pessoa de sua escolha, nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de Osório.

O presente projeto de lei traz maior tranquilidade a relação médico-paciente, resguardando as falsas interpretações que poderiam resultar em denúncias falsas por parte do paciente ou atos ilegais por parte do profissional de saúde, infelizmente, tão frequentes nos últimos anos.

Não obstante as motivações acima dispostas, que nos levou a apresentar o presente projeto de lei, este substitutivo decorre de apontamentos de ordem jurídica, para melhor aplicabilidade da futura legislação, em caso de sua aprovação.

Sala das Sessões em 05 de abril de 2023.

Vereador Lucas Azevedo

Bancada do MDB

